



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 084/2021 – GP.

Ipatinga, 16 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e Ilustres Edis, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, que decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, dispositivo ao Projeto de Lei n.º 32/2021 – que *“Autoriza o Poder Público Municipal a instituir Programa de Orientação, Apoio e Atendimento aos Familiares e Cuidadores de pessoas com Alzheimer no Município e dá outras providências.”*, nos termos do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, restituímos a matéria vetada ao reexame dessa Egrégia Casa.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 072
Data 16/04/21
Horário 18:03

SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 32/2021, sou levado, por razões de inconstitucionalidade, a opor veto parcial a dispositivo da Proposição, fazendo incidir o veto sobre os incisos I e VI do art. 1º, os arts. 2º, 3º e 4º, conforme abaixo demonstrado:

Art. 1º (...)

I – Garantir atendimento médico e clínico, acompanhamento geriátrico, psiquiátrico e neurológico especializado e periódico junto às Unidades Básicas de Saúde e na rede hospitalar que presta atendimento aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde às pessoas que tenham a doença mencionada no caput, bem como seus familiares e cuidadores.

(...)

VI – Utilizar métodos para diagnóstico e tratamento do mal de Alzheimer, o mais precoce possível, em todas as Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas devidas competências.

(...).”

“Art. 2º O Poder Executivo, junto ao órgão gestor de saúde, fica autorizado a realizar convênios e parcerias com entidades de direito público ou privado, clínicas especializadas e rede hospitalar visando incentivar e propor melhorias no tratamento e no acompanhamento dos pacientes e promover orientação e apoio aos familiares e cuidadores dos mesmos.”

“Art. 3º Fica autorizada a implantação de Banco de Dados para o devido cadastramento de todos os pacientes com doença de Alzheimer no município, para o efetivo controle, acompanhamento e levantamento estatístico da doença.”

“Art. 4º Ficará a cargo do órgão gestor de saúde da Prefeitura Municipal a regularização, implantação de banco de dados, controle estatístico, execução e desenvolvimento e acompanhamento do programa estabelecido em artigo anterior.”

Embora a deliberação parlamentar apresente elevada importância no sentido de contribuir para a atuação de gestores quanto ao apoio, orientação e acompanhamento aos familiares e cuidadores de pessoas com Alzheimer no Município, a existência de inconstitucionalidade nos citados dispositivos impede a sanção da totalidade de suas disposições, conforme demonstrado a seguir.

A princípio, os dispositivos impugnados invadem a esfera da gestão administrativa, maculando-se de inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes, haja vista que as imposições conferidas nos dispositivos são de cunho expressamente administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se inconstitucionalidade na Proposição em comento, na medida em que há ofensa aos arts. 6º e 173, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si, não podendo um se investir das funções do outro.

Neste ínterim, necessário buscar os preceitos do art. 90, XIV da CEMG, o qual é aplicado ao Município pelo princípio da simetria com o centro. Referido dispositivo determina que é competência privativa do Governador do Estado, aqui então do Prefeito Municipal, dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município prevê, no art. 51, inciso IV, que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização e funcionamento dos serviços da Administração Municipal, mais especificamente das Unidades Básicas de Saúde.

No que tange aos incisos I e VI do art. 1º da Proposição em comento, observa-se ingerência do Legislativo quanto ao funcionamento e à infraestrutura das Unidades Básicas de Saúde, os quais são determinados por normas do Governo Federal.

Segundo disponibilizado no site do Ministério da Saúde, a Atenção Primária à Saúde – APS é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.

Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade

Assim, consoante a Política Nacional de Atenção Básica, são necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos Municípios, as Unidades Básicas de Saúde construídas de acordo com as referências de infraestrutura e funcionamento especificados pelo Ministério da Saúde – Manual de Infraestrutura do Departamento de Atenção Básica/SAS/MS.

As Unidades Básicas de Saúde são a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde – SUS. O objetivo desses postos é atender a população, sem que haja a necessidade de encaminhamento para outros serviços, como emergências e hospitais.

Os profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde compõem as equipes multiprofissionais de saúde da família. Eles são, em sua maioria, especialistas em medicina de família e comunidade. O médico de família tem uma formação ampla e integrada, que prepara o profissional para fazer o atendimento necessário. Não há, na infraestrutura da Atenção Básica do Município, atendimento especializado com geriatra, psiquiatra e neurologista, sendo que os atendimentos especializados são realizados na Policlínica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

As equipes de Atenção Básica já são definidas pelo Ministério da Saúde, não cabendo à Câmara interferir na organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competências aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços e de pessoal, inclusive já definida em normas federais, opõe óbice à organização e funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 42, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município (em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal e com os art. 60, II, "d" e 82, VII da Constituição Estadual).

Lado outro, em relação o art. 2º, o tema do dispositivo em tela foi abordado na Lei Orgânica do Município de Ipatinga nos arts. 23, XIV e 78, XIII, in verbis:

"Art. 23 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

[...]

Art. 78 - Compete ao Prefeito, entre outras

atribuições:

XIII - celebrar convênios, mediante autorização

legislativa;

[...]"

É de amplo conhecimento dessa Egrégia Casa Legislativa, que ambos os incisos foram declarados inconstitucionais pela ADIN n.º 33, em respeito ao princípio da separação de poderes e em atenção à atividade fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal. O Tribunal, ao declarar inconstitucionais os dispositivos que condicionam a competência do Prefeito para celebrar convênios à autorização da Câmara, entendeu que ocorreu uma afronta ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes.

Na mesma linha, o inciso XXV do art. 62 da Constituição de Minas Gerais que dispõe autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração; foi declarado inconstitucional em 7 de agosto de 1997, quando do julgamento da ADIN 165. E, nos termos do art. 90, inciso XVI, da Constituição Estadual, compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, não estando ele obrigado a observar o disposto no art. 62, inciso XXV, da referida Carta Política, porquanto já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão que tem efeito vinculante. Somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que resultem em aumento de despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, quando da celebração de convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

O Legislador Municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para o Poder Executivo, quando dispôs no art. 2º sobre autorização para o Poder Executivo firmar convênios e outros instrumentos congêneres, retirando-lhe a discricionariedade na gestão administrativa deste Poder.

Assim, o art. 2º não encontra respaldo legal para que seja mantido no Projeto de Lei, ensejando o veto parcial ao dispositivo por flagrante inconstitucionalidade.

Por fim, em relação aos arts. 3º e 4º da Proposição, referidos dispositivos afrontam o inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, bem como o inciso III do art. 160 da Constituição do Estado de Minas Gerais, na medida em que cria despesa aos cofres públicos, sem a indicação da respectiva fonte de custeio, já que impõe ao Município a obrigatoriedade de criar um sistema ou plataforma para implantação de Banco de Dados para controle do Programa, inclusive dispor de servidores para alimentar o referido banco de dados.

Conforme cediço, o Poder Legislativo não pode criar obrigações e despesas para o Poder Executivo ou para os órgãos que o integram, mormente sem indicar os recursos que irão suportar tal ônus. Agindo dessa forma, além de invadir a esfera de competência do Executivo Municipal, a Câmara viola o inciso II do § 3º do art. 166 da CF, já citado acima.

Ademais, tais dispositivos também afrontam a prerrogativa do Chefe do Executivo em dispor sobre a organização e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal.

Em suma, o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva. Daí porque são formalmente inconstitucionais as leis, de origem parlamentar, que dispõem sobre matéria afeta à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública, inclusive que estão na órbita de regência do SUS.

Diante dos apontamentos acima alinhados, Senhor Presidente e Senhores Edis, essas razões de inconstitucionalidade é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho veto parcial ao Projeto de Lei n.º 32/2021, a incidir sobre os incisos I e VI do art. 1º e sobre os arts. 2º, 3º e 4º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 16 de abril de 2021.


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 224/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Adiel Fernandes de Oliveira, João Francisco e Ademir Cláudio**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer aos **Vetos aos Projetos de Lei n.ºs 27, 32 e 45/2021**.

Ipatinga, 21 de abril de 2021.

ANTONIO JOSE
FERREIRA
NETO:83748784600

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE FERREIRA
NETO:83748784600
Dados: 2021.04.22 17:09:32
-03'00'

Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE

A(s) Comissão (ões)
Especial

para Fins de Parecer
em 22/04/2021

Prazo para Parecer
até 07/05/2021